

Lei 12737, de 30 de novembro de 2012

(DOU 3.12.2012) LGL\2012\4302

LEI 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (LGL\1940\2); e dá outras providências.

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º

O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (LGL\1940\2), fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

“Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

“§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

“§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

“§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

“Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

“§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

“I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

“II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

“III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

“IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

“Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º

Os arts. 266 e 298 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (LGL\1940\2), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

“Art. 266. [...]”

“§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

“§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.”

“Falsificação de documento particular

“Art. 298. [...]”

“Falsificação de cartão

“Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.”

Art. 4º

Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma Rousseff